Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/006106/2000
Objeto	-	Recurso "ex officio" em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 25/07/2018 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Xerox do Brasil Ltda. – TA 05/2001, relativo ao Contrato 04/SSO/1997, no valor de R$ 74.400,00, julgado em 25/6/2003 – Locação de uma máquina reprográfica, marca Xerox, modelo X 5100 com ASF 100, incluindo a prestação de serviços técnicos de manutenção, conservação e reparos, bem como a reposição e substituição de peças gastas ou mal ajustadas e, ainda, o fornecimento de todo material de consumo

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SIURB. Locação de uma máquina reprográfica. Decisão que julgou irregular o ajuste por ter sido verbal, falta de comprovação de regularidade fiscal, não comprovação da competência para autorização da prorrogação do prazo e alteração do valor contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", fundado no artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face da ausência de novos elementos que possam de alguma forma modificar a Decisão identificada como peça 17, a qual, portanto, fica mantida em sua integralidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/07/2022 17:50:57 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 12/07/2022 18:49:20 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item V) e-TCM nº 6.106/2000

Interessadas: Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB) e Xerox do Brasil Ltda.

Objeto: Recurso *ex officio* - Termo Aditivo nº 05/2001 ao Contrato nº 004/SS0/97 - Locação de uma máquina reprográfica marca Xerox, com prestação de serviços técnicos de manutenção, conservação e reparos, bem como a reposição e substituição de peças.

Responsável: Gabriel Haddad Neto(Chefe de Gabinete época dos fatos).

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, da análise do Termo Aditivo n° 005/2001 ao Contrato n° 004/SSO/97, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB) e Xerox do Brasil Ltda., objetivando a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses contados a partir de 01.10.2001, no valor de R$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), tendo como objeto a locação de uma máquina reprográfica, com a prestação de serviços técnicos de manutenção, conservação e reparos, reposição e substituição de peças, bem como o fornecimento de todo material de consumo.

Consoante os termos do v. Decisão, que segue como Peça nº 17, a Colenda Primeira Câmara, à unanimidade, deliberou:

a) pela irregularidade do Termo de Aditivo de início referido;

b) acolher, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo instrumento em foco, tendo em vista o término da prestação dos serviços, o decurso de tempo e a ausência de prejuízo ao erário;

c) recomendar à SSO, atualmente SIURB, que, no futuro, atente para a necessidade da correta instrução dos ajustes.

Dessa Decisão, na mesma oportunidade, a Colenda Câmara recorreu, de ofício, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, sucessora da SSO, foi cientificada na pessoa de seu titular de então, Vitor Levy Castex Aly, bem como a Contratada Xerox Comércio e Indústria Ltda. (fls. 497, 498 e 499), que deixaram de interpor eventuais apelos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, ao se pronunciar a respeito do Recurso *ex officio* em apreço (PEÇA Nº 24), opinou pela manutenção da decisão em reexame, por seus próprios fundamentos, sugerindo que fosse levada a conhecimento de Gabriel Haddad Neto o teor da deliberação sob debate, vez que:

> "Assim, tendo em vista que durante a instrução processual, a responsabilidade do referido agente não foi afastada, acreditamos, s.m.j., ser indiscutível o fato

de haver interesse do responsável diante da decisão desta Corte, uma vez que o julgamento foi pelo não acolhimento do Termo Aditivo nO005/2001 ao Contrato nº 004/SS0/97, posto que tal decisão pode surtir efeitos em sua *esfera* subjetiva de interesse." (Itálico no original).

Submetida essa questão ao Conselheiro Eduardo Tuma, sucessor do Conselheiro Edson Simões, Relator original do feito, Sua Excelência determinou a cientificação proposta pela AJCE.

Assim, Gabriel Haddad Neto foi efetivamente comunicado da Decisão em debate, como demonstram as Peças nºs 30, 31 e 32.

Ouvida novamente a AJCE, esta reiterou seu posicionamento anterior quanto ao mérito, reconhecendo, de outra parte, que com a cientificação noticiada, restou oportunizada ao intimado o exercício do contraditório e da ampla defesa (Peça nº 40).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, a seu turno, entendeu que, apesar de corretamente aceitos os efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 5, "melhor seria se o ajuste houvesse sido julgado regular, razão pela qual

eleva à consideração desses Nobres Conselheiros o pleito de que o recurso "ex-officio" interposto seja conhecido e provido.”

A Secretaria Geral – SG, por fim, opinou pelo conhecimento da remessa obrigatória e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, tendo em conta que não foram acostados aos autos novos elementos que pudessem afastar as razões que levaram à irregularidade do instrumento.

É o Relatório

VOTO

Como discorrido ao logo do relatório que precede a este voto, trata-se exclusivamente de reexame obrigatório de Decisão da Colenda Primeira Câmara, fundado no art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Isto porque nem a Pasta e os agentes envolvidos, nem a Procuradoria da Fazenda e a Contratada, todos devidamente cientificados do teor do quanto deliberado, interpuseram os competentes recursos.

Certamente em face do acolhimento excepcional dos efeitos financeiros decorrentes do instrumento sob julgamento, em que pese a irregularidade diagnosticada

pelos órgãos técnicos desta Casa e absorvida plenamente pela r. Decisão que ora se revê.

A Primeira Câmara, ao deliberar sobre o presente, o fez com acuidade, amparada nas manifestações que instruem os autos e em harmonia com as normas que regem a matéria, não merecendo qualquer reparo.

Assim, escudado pelas manifestações dos Órgãos Técnicos que instruem o presente, as quais passam a fazer parte deste voto, conheço do Recurso *ex officio* em foco, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face da ausência de novos elementos que possam de alguma forma modificar a r. Decisão identificada como Peça nº 17 , a qual, portanto, fica mantida em sua integralidade.

TCM, 06 de junho de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.06.07 15:26:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

CM/RB

TC nº 6.106/2000

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Locação de uma máquina reprográfica. Contrato verbal. Falta de comprovação de regularidade fiscal. INSS. FGTS. Não comprovação da competência para autorização da prorrogação do prazo e alteração do valor contratual. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS extraordinariamente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 76, § 1º, Lei Mun. 10.544/88. Art. 13, IV, Dec. Mun. 29.950/88.

319ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária-Geral todas desta Corte, julgar irregular o Termo Aditivo 05/2001 relativo ao Contrato 04/SSO/1997.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, considerando o término da prestação dos serviços, o decurso de tempo e a ausência de prejuízo ao erário, acolher em caráter excepcional, os efeitos financeiros por ele produzidos.

DECIDEM, também, à unanimidade, recomendar à Origem que, no futuro, atente para a necessidade da correta instrução dos ajustes.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se nesta fase processual da análise do Termo Aditivo 05/2001 ao Contrato 004/SS0/97, formalizado entre a Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e a empresa Xerox do Brasil Ltda., para fins de alteração de prazo contratual (prorrogação por mais 12meses, contados a partir de 01/10/2001), no valor de R$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

O Contrato originário 004//SSO/97 e respectivos Termos Aditivos 01/97, 02/98 e 03/99, julgados regulares e quanto ao Termo Aditivo 04/00, tido como irregular, tendo em vista a infringência às disposições do artigo 61 da Lei Federal 4.321/64), tendo sido considerado a realização de despesa sem o prévio empenho.

A Coordenadoria VI concluiu, às fls. 402/402 vº, que o Termo de Aditamento em questão é irregular, pois:

"1 – Configurada a hipótese de contrato verbal no período de 01/10/2001 a 08/10/2001, vez que o Termo Aditivo anterior prorrogou o prazo contratual até 30/09/2001 (Cláusula Primeira - fls. 175) e o Termo de Aditamento 05 só foi lavrado em 09/l 0/2001, para ter seu prazo de vigência retroativo a 01/10/2001 (Cláusula Primeira - fls. 388), infração, portanto, ao artigo 76, § 1º, da Lei Municipal 10.544/88, segundo o qual o contrato verbal com a Administração é nulo e de nenhum efeito, e ao 2º do mesmo dispositivo legal, que veda a atribuição de feitos financeiros retroativos aos contratos;

2 – Impossibilidade de verificar se a autorização para a prorrogação do prazo e alteração do valor contratual foi exarada pela autoridade competente (artigo 13, IV, do Decreto Municipal 29.950/88) uma vez que a Divisão Técnica de Licitação e Cadastramento SS0-03 não encaminhou o "despacho" de autorização na integra;

3 – Ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS e INSS validos quando da assinatura do Termo de Aditamento, infringindo o artigo 29, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93,

4. – Não comprovação pela Origem do documento de delegação de Competência do Secretário Municipal ao Chefe de Gabinete, com infringência ao artigo 13, parágrafo único do Decreto Municipal 29.950/00."

Intimados, às fls. 404/405, a Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Serviços, Sra. Larissa Riskowsky Bentes; e o Chefe de Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras, Sr. Gabriel Haddad Neto, à época, e responsável pela despesa, apresentam suas defesas, respectivamente às fls.427/451 e 455/457.

A Sra. Larissa Riskowsky aduz:

a) quanto ao apontamento referente à ocorrência de contratação verbal, o contrato objetiva a execução de serviços contínuos, assim sendo a Administração providenciou previamente ao término da vigência contratual toda a instrução processual necessária à formalização do Aditivo (fls. 267 e 286 do processo administrativo foram anexadas). Por um lapso a formalização só se operou dia 09 de outubro, porém dada a prévia reserva de recursos para a despesa, e a ininterrupção da vigência contratual e da execução dos serviços por parte da Contratada, a Administração houve por bem lavrar o referido instrumento também sem interrupção. Referido ato não causou prejuízo ao Erário e nem ofensa ao interesse público, ao contrário;

b) consta do Processo, fls. 285/286, o despacho exarado pela Autoridade competente, e ainda, a remessa dos documentos ao TCM, conforme protocolo juntado à fl. 296. Ademais foi o mesmo publicado no DOM, no Setor de Despachos do Secretário;

c) no que concerne às alegações de falta de comprovação de regularidade fiscal, constam do processo, bem como da documentação anexada ao presente, certidões que comprovam a regularidade fiscal da Contratada. O fato das Certidões não estarem válidas no momento da assinatura do Termo de Aditamento não implica em dizer que a Contratada estava em débito com os tributos.

O Sr. Gabriel Haddad Neto, defende:

a) Todas as formalidades foram observadas, sendo que celebrou o Termo de Aditamento após tais formalidades serem conferidas por outros departamentos da Prefeitura, além de analisar as formalidades das quais era responsável, em total conformidade com a boa fé do funcionalismo público. Houve prévia reserva de recursos referentemente à data de celebração do contrato, assim, o simples lapso temporal não causou nenhum tipo de prejuízo ao Erário e nenhuma ofensa ao interesse público. Aduz, ainda, a importância da continuidade do serviço;

b) não há pronunciamento acerca da alegação de ausência de despacho da autoridade competente;

c) às alegações de falta de comprovação de regularidade fiscal são combatidas pela própria Administração Pública Municipal, por meio de sua Procuradoria, que esclarece que a documentação da Contratada estava em plena validade no momento em que suas condições eram avaliadas. O fato das Certidões não estarem válidas no momento da assinatura do Termo de Aditamento não implica em dizer que a Contratada estava em débito com os tributos.

Em sua manifestação, quanto às defesas apresentadas, a Coordenadoria VI reitera suas conclusões anteriores, de irregularidade do TA 05, pois:

a) de acordo com o artigo 76, § 1 º, da Lei Municipal 10.544/88, o contrato verbal com a Administração é nulo e de nenhum efeito, sendo que o § 2° do mesmo dispositivo legal veda a atribuição de feitos financeiros retroativos aos contratos;

b) consta, às fls. 449 e 450, a autorização da prorrogação do prazo e alteração do valor contratual, razão pela qual reveem o apontado anteriormente;

c) conforme já observado não restou observado o disposto no artigo 35, § 4º, da Lei Municipal 10.544/88 (alterado pela Lei Municipal 11.184/92) e no artigo 29, IV, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e a Certidão da Previdência Social não estavam válidas quando da assinatura do Termo de Aditamento pelo que reiteram o apontamento;

d) a Origem não se reportou quanto à ausência do documento de delegação da competência da Secretário Municipal ao Chefe de Gabinete para a assinatura do Termo de Aditamento, assim reiteram o apontado.

A Assessoria Jurídica de conter Externo às fls. 466/472 entende que as irregularidades apontadas tornam o Termo Aditivo 05 irregular, entretanto, considerando o término da prestação dos serviços, o decurso de tempo e a ausência de prejuízo ao Erário, faz sugestão da possibilidade de reconhecimento, ainda que excepcional, dos efeitos financeiros do Ajuste com recomendações à Origem para que, no futuro, atente para a necessidade da correta instrução dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento do Termo Aditivo, relevando-se as impropriedades apontadas ou alternativamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros, na esteira do posicionamento da AJCE.

Por sua vez, a Secretaria Geral, apontando a conclusão alcançada pela Auditoria, opina pela irregularidade formal do Termo Aditivo, destacando a possibilidade de relevação das impropriedades detectadas ou o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Trata-se nesta fase processual da análise do Termo Aditivo 05/2001 ao Contrato 004/97, formalizado entre a Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e a empresa Xerox do Brasil Ltda., para fins de alteração de prazo contratual (prorrogação por mais 12 meses, contados a partir de 01/10/2001), no valor de R$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, conservação e reparos, bem como a reposição e substituição de peças.

O Contrato originário 004/97 e respectivos Termos Aditivos 01/97, 02/98 e 03/99, foram julgados regulares e quanto ao Termo Aditivo 04/00, tido como irregular, tendo em vista a infringência às disposições do artigo 61 da Lei Federal 4.321/64, tendo sido considerado a realização de despesa sem o prévio empenho.

A Coordenadoria VI concluiu, às fls. 402/402vº, que o Termo de Aditamento em questão é irregular, pois:

"1 – Configurada a hipótese de contrato verbal no período de 01/10/2001 a 08/10/2001, vez que o Termo Aditivo anterior prorrogou o prazo contratual até 30/09/2001 (Cláusula Primeira - fl. 175) e o Termo de Aditamento 05 só foi lavrado em 09/l 0/2001, para ter seu prazo de vigência retroativo a 01/10/2001 (Cláusula Primeira - fl. 388), infração, portanto, ao artigo 76, § 1º, da Lei Municipal 10.544/88, segundo o qual o contrato verbal com a Administração é nulo e de nenhum efeito, e ao § 2º do mesmo dispositivo legal, que veda a atribuição de feitos financeiros retroativo aos contratos;

2 – Impossibilidade de verificar se a autorização para a prorrogação do prazo e alteração do valor contratual foi exarada pela autoridade competente (artigo 13, IV, do Decreto Municipal 29.950/88) uma vez que a Divisão Técnica de Licitação e Cadastramento SS0-03 não encaminhou o "despacho" de autorização na integra;

3 – Ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] e INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] validos quando da assinatura do Termo de Aditamento, infringindo os artigos 35 parágrafo 4º da Lei Municipal 10.544/88 e ao artigo 29, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93,

4 – Não comprovação pela Origem do documento de delegação de Competência do Secretário Municipal ao Chefe de Gabinete, com infringência ao artigo 13, parágrafo único do Decreto Municipal 29.950/00."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que as irregularidades apontadas tornam o Termo Aditivo 05 irregular. Entretanto, considerando o término da prestação dos serviços, o decurso de tempo e a ausência de prejuízo ao Erário, faz sugestão da possibilidade de reconhecimento, ainda que excepcional, dos efeitos financeiros.

No que concerne à infringência relativa à ocorrência de contrato verbal com a Administração, conforme aponta a Auditoria, esta restou confirmada, uma vez que o Termo Aditivo anterior teve seu término em 30/09/2001 e novo Termo Aditivo 5 foi celebrado formalmente somente em 09/10/2001 para daí vigorar até 30/09/2002 (por 12 meses), embora os serviços tivessem sendo prestados ininterruptamente. Como o serviço foi prestado sem cobertura contratual, ficou caracterizado o chamado "contrato verbal" com a Administração Pública, que é expressamente proibido pelo parágrafo único, do artigo 60, da Lei 8666/93. Além disso, o empenhamento, embora tenha sido realizada anteriormente a assinatura do Termo Aditivo, em 04/10/2001, também foi realizado tardiamente em relação à vigência da prestação do serviço.

Com referência a falta de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão de Previdência Social, válidas quando da assinatura do Termo Aditivo, sem que fosse observado o disposto no artigo 35, parágrafo 4º, da Lei Municipal 10.544/88 e ao artigo 29, IV, da Lei Federal 8.666/93, é pacífico o entendimento, que não só a Constituição Federal em seu artigo 195, § 3°, como também as leis infraconstitucionais exigem a regularidade fiscal das pessoas jurídicas para contratação com o Poder Público.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária Geral, julgo irregular o Termo Aditivo 05/2001 relativo ao Contrato 004/97.

Todavia, considerando o término da prestação dos serviços, o decurso de tempo e a ausência de prejuízo ao Erário, e acompanhando manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária Geral, acolho em caráter excepcional, os efeitos financeiros por ele produzidos, recomendando à Origem para que, no futuro, atente para a necessidade da correta instrução dos ajustes.

Após formalidades legais, arquivem-se os autos.